

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000664-67.2025.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

CONSULENTE: COORDENADORA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

DESTINATÁRIOS: JUÍZES E DIRETORES DE SECRETARIAS/UPJ'S DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

ASSUNTO: INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS EM PROCESSOS COM SIGILO OU SEGREDO DE JUSTIÇA. CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DJEN.

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÕES EM PROCESSOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 569/2024. CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DJEN. EXCEÇÃO APENAS PARA OS CASOS QUE EXIJAM VISTA OU INTIMAÇÃO PESSOAL.

DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 057/2025-CGJ

Trata-se de **CONSULTA ADMINISTRATIVA** apresentada pela Juíza Claudia Regina Moreira Favacho, Coordenadora da UPJ das Varas de Família de Belém, no dia 10.02.2025, mediante a qual a magistrada questiona a aplicação da orientação emitida pela Corregedoria de Justiça na Consulta Administrativa nº 0003310-21.2023.2.00.0814, relativa à utilização da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para a contagem dos prazos processuais, conforme disposto na Resolução CNJ nº 569, de 13.08.2024.

Registrou a magistrada que, em razão dos processos das varas de família tramitarem em segredo de justiça, atualmente, os advogados são intimados nos respectivos processos em que estão habilitados, preferencialmente, via PJE, para que não haja publicidade quanto ao conteúdo sensível às partes que, por vezes, constam do corpo da decisão, uma vez que quando da realização das publicações pelo gabinete, ainda não é possível fazer edição do texto das decisões judiciais para fins de disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN. Por tais motivos, a magistrada solicitou esclarecimentos acerca das eventuais adaptações, no PJE, para garantir o segredo de justiça, visto que as publicações das decisões na íntegra, no DJEN, poderão expor conteúdo sensível às partes envolvidas. E ainda questionou se, caso não tenham sido efetuadas as adaptações, as intimações continuariam a ser realizadas via Sistema PJE para fins de contagem dos prazos processuais.

Logo em seguida ao presente expediente, a magistrada requereu reunião por videoconferência, entre equipe da UPJ Família da Comarca de Belém e integrantes desta Corregedoria, a qual foi realizada dia 13 do corrente. Na oportunidade, além da consulente, os servidores da UPJ Família explicitaram os aspectos normativos – tanto os legais, quanto os editados pelo Conselho Nacional de Justiça – sobre os quais, segundo a magistrada requerente, deveria ser efetuada uma interpretação sistemática, considerando a Lei do Processo Eletrônico, a **Resolução CNJ nº 121/2010**, o Código de Processo Civil e a **Resolução CNJ nº 569/2024**.

É o relato necessário.

O cerne da presente consulta administrativa diz respeito à definição da ferramenta a ser utilizada



para a intimação de advogados em processos que tramitam em segredo de justiça para fins de contagem de prazo. Ou seja, questiona-se se tais intimações deverão ser efetuadas mediante o Sistema PJE ou pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN.

Interessa ressaltar que a consulente apontou algumas dificuldades com relação à publicação de decisões no DJEN quando efetuadas diretamente pelo gabinete, eis que, nessa hipótese, não haveria a possibilidade de edição dos textos, resultando na disponibilização integral do conteúdo das decisões no DJEN e, com isso, vulnerando informações sensíveis às partes, vez que, em sua compreensão, uma vez o ato sendo publicado no DJEN, tornar-se-ia de conhecimento público, fulminando o conceito de segredo de justiça.

Nota-se que a magistrada referiu a decisão exarada por este censório nos autos da Consulta Administrativa nº 0003310-21.2023.2.00.0814, efetuada pela magistrada Coordenadora da 3ª UPJ Cível de Belém.

Em concreto, já naquele feito, fora consignado por este órgão que havia uma viva controvérsia, inclusive no âmbito das Cortes Superiores, acerca do meio utilizado para a contagem do prazo processual. Em sua parte mais expressiva, este órgão destacou a decisão proferida no interior do Processo Ato Normativo nº 0003753-52.2024.2.00.0000, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do CNJ, tendo assinalado que "... da atenta leitura e análise do trecho do voto do Ministro relator e do informativo, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça definiu que, nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional ...".

Aliás, foi com suporte na decisão do Processo Ato Normativo nº 0003753-52.2024.2.00.0000, que foi aprovada por unanimidade pelos Excelentíssimos Conselheiros do CNJ, a edição da Resolução CNJ nº 569/2024, a qual alterou a Resolução CNJ nº 455/2022. Para melhor ilustração, vale transcrever parte da norma mencionada:

[...]

- Art. 11. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), originalmente criado pela Resolução CNJ nº 234 /2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constitui a plataforma de editais do CNJ e o instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário.
- § 10 O DJEN pode ser utilizado como instrumento para publicação das decisões proferidas em processos administrativos de competência das corregedorias ou em processos administrativos disciplinares (PAD) instaurados contra magistrados, servidores ou agentes delegados do foro extrajudicial.
- § 20 A publicação no DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, previsto no art. 14 desta Resolução, nos termos do art. 50 da Lei no 11.419/2006.
- § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. (redação dada pela Resolução n. 569, de 13.8.2024)

[...]

No entanto, a referida resolução não excepcionou a situação dos processos que tramitam em segredo de justiça. Em termos práticos, nesse tipo de processo, prevalece o que dispõe o §2º, do art. 12, o qual assinala a obediência à Resolução CNJ nº 121/2010. Esse regramento, de seu turno, exclui da ampla publicidade os casos que envolvem segredo de justiça.

Portanto, percebe-se que a intimação pelo DJEN, em nenhuma hipótese, poderá vulnerar dados sensíveis protegidos pelo sigilo e/ou segredo de justiça. Some-se a isso, o fato de que a publicação no DJEN não abrangerá "... casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico ..." (§2º, do art. 11, da Resolução CNJ nº 455/2022).

Nesse panorama, enquanto não houver a plena compatibilização do sistema do PJE com o



sistema do DJEN, para permitir a edição automática do texto de decisões relativas a processos em sigilo e/ou segredo de justiça, com a exclusão de informações sensíveis, ter-se-á um sistema híbrido, composto tanto pela publicação no DJEN quanto pelo sistema do PJE. No entanto, para a contagem do prazo, prevalecerá a publicação constante do DJEN (art. 12, §3º da Resolução CNJ nº 455/2022, com redação dada pelo art. 1º da Resolução CNJ nº 569/2024), cujo conteúdo não poderá expor qualquer dado sensível.

Desse modo, até que sobrevenham os devidos ajustes, nas hipóteses de sigilo e segredo de justiça, o ato de publicação deverá ser efetuado pelas respectivas secretarias judiciais (ou UPJ's) das unidades. Nessa circunstância, deverá ser realizada a edição do texto – com a remoção de dados sensíveis, conforme prática forense – podendo ser publicizada, de forma resumida, apenas a existência da intimação para os advogados. Contudo, a visualização do conteúdo decisório se dará diretamente nos autos eletrônicos do PJE nos quais os advogados habilitados terão amplo acesso.

Sem prejuízo da orientação acima, **determino que a presente consulta seja submetida à Secretaria de Informática do TJPA**, a fim de que avalie, <u>em 60 dias</u>, a possibilidade do desenvolvimento de ferramentas que permitam a automação de um fluxo específico para os processos em sigilo e/ou segredo de justiça, possibilitando a automação da intimação, por meio do DJEN, com texto simples, que apenas informe aos advogados das partes a existência de intimação cujo conteúdo pode ser visualizado diretamente nos autos do processo eletrônico, sempre referenciando o "id" da decisão da qual o advogado estará sendo intimado.

Para além da automatização, a Secretaria de Informática poderia disponibilizar, nestes processos que tramitam em sigilo e/ou segredo de justiça, uma espécie de "trava" na publicação pelo gabinete para o DJEN, de modo que esse tipo de publicação estaria restrita à secretaria da unidade judicial.

Serve a presente decisão como ofício-circular a todos Juízes e Diretores de Secretaria do 1º Grau de Jurisdição.

À Secretaria, para cumprimento. Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA** Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará

